



PROPOSTA DE LEI DE CONTEÚDO LOCAL

FUNDAMENTAÇÃO

O sector de petróleo e gás, constitui um dos pilares para a promoção do conteúdo local em Moçambique. Com a crescente demanda para a implementação de projectos de exploração e produção de gás natural, particularmente as associadas as descobertas efectuadas na Bacia do Rovuma, na Província de Cabo Delgado, o Estado deve promover o desenvolvimento integrado da economia e crescimento económico social, conforme descrito no nº 3 do Art. 4 da Lei de Petróleo, relativamente ao papel do Estado. Os projectos de produção de hidrocarbonetos, revelam-se estruturantes, de investimento massivo e com capacidade de dinamizar o desenvolvimento da economia nacional, alargando o tecido empresarial, fortalecendo a cadeia de fornecimento de bens e serviços, que tem o condão de estimular o aumento da produção nacional.

Neste contexto, mostra-se necessário que o Estado emita normas orientadoras para que as empresas que operam no sector de Petróleo, adquiram, preferencialmente, bens e serviços localmente produzidos e garantam a contratação e formação de mão-de-obra nacional.

Considerando o papel do Estado na promoção do desenvolvimento económico e social do país, conforme previsto nos Artigos 12 e 13, da Lei de Petróleo, é proposta a Lei de Conteúdo Local, que visa estabelecer normas a observar no processo de aquisição de bens e serviços, bem como a contratação de mão de obra nacional e sua formação, no contexto da implementação dos projectos dentro do território moçambicano.

É nestes termos, que se apresenta à apreciação do Conselho de Ministros e para a aprovação da Assembleia da República, a presente Proposta de Lei sobre o Conteúdo Local.

Maputo, Junho de 2025



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º /2025

Havendo necessidade de estabelecer normas relativas ao conteúdo local com vista a garantir que os projectos e empreendimentos do sector de Petróleo contratem mão de obra e adquiram bens e serviços produzidos em território nacional, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição da República, determina:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1 **(Definições)**

O significado dos termos e expressões usados na presente Lei consta do Glossário, em anexo, que constitui parte integrante da mesma.

Artigo 2 **(Objecto)**

A presente Lei estabelece o regime jurídico a observar na aquisição de bens, serviços e mão de obra, pelos projectos e empreendimentos da indústria de petróleo e gás natural, implementados ao abrigo da lei de Petróleo, com vista a promoção do conteúdo local.

Artigo 3 **(Âmbito de Aplicação)**

Ficam sujeitos ao regime jurídico previsto na presente Lei:

- a) Os titulares de direitos ao abrigo da Lei de Petróleo;
- b) Os detentores de direitos de Concessão para Pesquisa e Produção de Petróleo;
- c) Os terceiros, que executem operações petrolíferas, implementadas ao abrigo da Lei de Petróleo;
- d) As Entidades de Objecto Específico, directa ou indirectamente estabelecidas pela Concessionária;
- e) Estão igualmente sujeitas a aplicação da presente Lei, as entidades que celebrem contratos com as entidades descritas no número um, suas Subcontratadas e as Subcontratadas das suas Subcontratadas.
- f) A subcontratação efectuada pelas agências de emprego, é excluída do âmbito da presente Lei

Artigo 4
(Princípios orientadores)

Constituem princípios gerais da Lei de conteúdo local, os seguintes:

- preservação do interesse nacional;
- capacitação e integração dos empresários moçambicanos;
- contratação da mão de obra moçambicana;
- incentivo ao estabelecimento de parcerias empresariais;
- f) transparência na aquisição de bens e serviços.

Artigo 5
(Preservação do interesse nacional)

A promoção do conteúdo local deverá ocorrer de forma alinhada aos objectivos de desenvolvimento socio-económico nacional, priorizando a utilização de bens, serviços, e mão de obra nacional, mediante o incentivo à industrialização, e o fortalecimento da cadeia produtiva.

Artigo 6
(Capacitação e integração dos empresários moçambicanos)

As entidades especificadas no nº 3, devem privilegiar a aquisição de bens, serviços e obras, produzidos e prestados em território nacional, por empresas moçambicanas, tal como garantir a capacitação e o desenvolvimento do empresariado nacional

Artigo 7
(Contratação da mão de obra moçambicana)

As entidades abrangidas pela presente Lei, devem, em conformidade com o disposto na Lei de Petróleo, contratos de concessão e demais legislação aplicável, garantir a contratação de trabalhadores moçambicanos, com o propósito de formar, transferir conhecimento e as competências adequadas ao sector do Petróleo.

Artigo 8
(Incentivo ao estabelecimento de parcerias empresariais)

No processo de desenvolvimento do tecido empresarial moçambicano, poderão ser estabelecidas parcerias entre entidades nacionais e estrangeiras, devendo ser dada primazia ao uso de factores de produção e de mão de obra nacional, como condicionalismo para a qualificação como entidades de conteúdo local, nos termos da presente Lei.

Artigo 9
(Transparência na aquisição de bens e serviços)

1. As entidades abrangidas pela presente Lei, devem garantir a transparência, imparcialidade e a igualdade de circunstâncias, no processo de aquisição de bens e serviços.
2. O processo de aquisição de bens e serviços, deve observar os princípios estabelecidos na Lei e no Regulamento da Lei de Petróleo, nos contratos de concessão e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

CONTEÚDO LOCAL

Artigo 10

(Conteúdo Local no Sector do Petróleo)

1. Em cada fase da implementação dos projectos e empreendimentos ao abrigo da Lei de Petróleo, deverão ser observadas percentagens mínimas de conteúdo local, estabelecidas na presente Lei, nos contratos de concessão e na demais legislação aplicável.
2. Os percentuais a serem definidos no Regulamento da Lei de Conteúdo Local e demais instrumentos legais, serão calculados de acordo com a fórmula geral prevista no artigo 14.
3. Os bens e serviços cujo percentual de conteúdo local é de pelo menos 80%, devem ser adquiridos no regime de contratação de exclusividade descrito no artigo 24.
4. Os percentuais legalmente definidos, serão calculados de acordo com a fórmula geral prevista no artigo 14, podendo ser actualizados pela Agência de Conteúdo Local.
5. Para efeitos da presente Lei, o estabelecimento de parcerias empresarias deve respeitar o percentual mínimo, de 40% de capital social a ser detido por nacionais.

Artigo 11

(Avaliação do Conteúdo Local)

1. No processo de avaliação de propostas para fornecimento de bens e serviços, serão avaliadas primeiro, as capacidades de resposta aos requisitos de conteúdo local e seguidamente serão consideradas os demais critérios de avaliação.
2. Sempre que as ofertas estiverem próximas umas das outras, na fase de avaliação, deverá ser selecionada a proposta que contiver o maior percentual de conteúdo local, desde que o valor de aquisição seja até 20% mais alto.
3. Na impossibilidade da aquisição de bens ou serviços contendo os percentuais mínimos de conteúdo local, a proposta deverá ser submetida à verificação da Agência de Conteúdo Local, com a devida justificação e apresentadas as seguintes medidas alternativas por forma a garantir o desenvolvimento socioeconómico:
 - a) plano de transferência de conhecimento e tecnologia, por via de formações;
 - b) projecto de estabelecimento de parcerias com empresários nacionais, nos termos do artigo 12;
 - c) planos de capacitação e desenvolvimento dos empresários nacionais.

Artigo 12

(Associação em Participação)

1. Nos casos em que os projectos e empreendimentos pretendam adquirir bens e contratar serviços que não possam ser satisfeitos por um único concorrente, é permitida a associação entre:
 - a) pessoas singulares e ou colectivas nacionais;
 - b) pessoas singulares e ou colectivas nacionais e estrangeiras.
2. A associação referida no presente artigo pode revestir qualquer uma das formas previstas na legislação comercial.
3. Goza do direito de preferência, a associação de nacionais referida na alínea a), do número 1.

4. Relativamente a associação referida na alínea b), do número 1, será dada preferência para associações que envolvam maior percentual nacional.

Artigo 13
(Subcontratação)

1. Para efeitos da presente Lei, considera-se subcontratação, toda e qualquer cessão, delegação ou transferência de responsabilidade pelo fornecimento de bens ou execução de serviços, entrega ou execução por um terceiro que não esteja directamente vinculado ao contrato principal.
2. É vedada a subcontratação de bens e serviços abrangidos pela presente lei, salvo autorização expressa da Agência de Conteúdo Local, nos termos a regulamentar.
3. Os pedidos de subcontratação devem ser submetidos a Agência de Conteúdo Local, com antecedência de 1 ano, incluindo a sua fundamentação.

Artigo 14
(Métricas de Conteúdo Local)

1. Constituem métricas de conteúdo local, as medidas utilizadas para avaliar a participação da indústria nacional na produção de bens e serviços.
2. É adoptada a seguinte fórmula de cálculo das métricas de conteúdo local:

$$\% \text{ CL} = (1 - \text{CI/VP}) \times 100$$

Sendo:

- a) CL = Valor do conteúdo local;
- b) VP = Valor da produção global;
- c) CI = Valor de componentes importados, sendo a soma do valor das matérias-primas importadas, amortizações de bens importados, juros pagos ao exterior e salários de trabalhadores estrangeiros, entre outras despesas que não recaiam sobre o mercado nacional.

Artigo 15
(Plano de Conteúdo Local)

1. Os projectos e empreendimentos abrangidos pela presente Lei, devem elaborar um plano anual de contratação de bens, serviços e mão de obra, detalhando as prioridades necessárias para cada fase de implementação do projecto ou empreendimento, que deverá conter:
 - a) a descrição detalhada do orçamento;
 - b) o plano de aquisição de bens e serviços;
 - c) o plano de contratação de mão de obra local;
 - d) o plano de formação, capacitação, transferência de conhecimentos e competências para nacionais;
 - e) o programas de capacitação e desenvolvimento de fornecedores nacionais;
 - f) a previsão da contratação de serviços e de consultoria financeira;
 - g) a previsão da contratação dos serviços legais;
 - h) a Agência de Conteúdo Local poderá solicitar informações adicionais.

2. O plano de conteúdo local a ser aprovado pela Agência de Conteúdo Local, deverá ser apresentado nos seguintes termos:
 - a) Fase de Concurso: apresentação de um plano de conteúdo local simplificado;
 - b) Período de Pesquisa: apresentação de um plano de conteúdo local anual;
 - c) Período de Desenvolvimento: apresentação de um plano de conteúdo local anual;
 - d) Período de Produção: apresentação do plano de conteúdo local de três em três anos.
3. O plano de conteúdo local referido no número 1, deve ser específico para cada projecto ou empreendimento.
4. A Agência de Conteúdo Local, pode solicitar a qualquer altura, a apresentação do plano de conteúdo local, para efeitos de fiscalização e acompanhamento.
5. As actividades descritas nas alíneas d) e e) deverão ser coordenadas pela Agência de Conteúdo Local e devem ser ministradas em instituições certificadas e acreditadas pelas entidades competentes.
6. As normas de elaboração e apresentação do plano de conteúdo local constam do regulamento a presente lei.

CAPÍTULO III

AGÊNCIA DE CONTEÚDO LOCAL

Artigo 16

(Criação da Agência de Conteúdo Local)

1. Pela presente Lei é criada a Agência de Conteúdo Local, uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tutelada pelo Ministério que superintende o sector de Petróleo.
2. Compete o Conselho de Ministros aprovar os estatutos, definir as atribuições, competências, composição, estrutura orgânica e funcionamento da Agência de Conteúdo Local, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação da presente Lei.

Artigo 17

(Atribuições)

São atribuições da Agência de Conteúdo Local:

- a) Regular as matérias de desenvolvimento de conteúdo local;
- b) Coordenar, gerir, fiscalizar as actividades de implementação de conteúdo local no sector de Petróleo e sancionar o incumprimento da presente Lei;
- c) Estruturar e orientar as estratégias de desenvolvimento do conteúdo local, virada ao apoio da participação do empresariado nacional na cadeia de valor de petróleo e gás;
- d) Promover o desenvolvimento das instituições de formação e treinamento das pequenas e médias empresas moçambicanas.

Artigo 18
(Competências)

Compete à Agência de Conteúdo Local:

- a) Garantir o cumprimento das políticas de conteúdo local;
- b) Propor políticas de desenvolvimento e normas respeitantes as actividades de conteúdo local;
- c) Garantir a implementação das disposições da presente Lei, regulamento e de outros instrumentos legais do âmbito do conteúdo local;
- d) Definir metas e traçar planos de conteúdo local;
- e) Mapear as necessidades de contratação de bens, serviços e mão de obra, que decorram dos estudos de base dos projectos e empreendimentos do sector e divulgar oportunidades de fornecimento de bens e serviços de conteúdo local;
- f) Preparar métricas de conteúdo local a serem inseridos nos planos de desenvolvimento dos projectos de Petróleo;
- g) Definir os programas de formação e capacitação dos fornecedores locais;
- h) Realizar a monitoria e auditoria de conteúdo local;
- i) Apresentar relatórios anuais de desenvolvimento do conteúdo local ao Ministro que superintende o sector de Petróleo;
- j) Acreditar as certificadoras do conteúdo local;
- k) Fiscalizar o cumprimento do prazo para a submissão dos planos de conteúdo local e dos respectivos relatórios;
- l) Fiscalizar a actividade de certificação dos bens e serviços com componentes nacionais;
- m) Fiscalizar o cumprimento das demais normas relativas ao fornecimento de bens e serviços de conteúdo local;

Artigo 19
(Certificação de conteúdo local)

Os bens e serviços com componentes nacionais estão sujeitos à certificação, a ser efectuada pelas entidades acreditadas pela Agência de Conteúdo Local.

As entidades referidas no número 1, atestam o percentual de conteúdo local, em conformidade com os critérios e os procedimentos nos termos da presente lei e a regulamentar.

A pessoa singular e ou colectiva nacional é classificada como fornecedor nacional de bens e serviços, quando apresente um certificado emitido pelas entidades referidas no número 1.

Artigo 20
(Gestão e Monitoria)

A gestão e monitoria das normas de conteúdo local previstas na presente Lei, regulamentos e outros instrumentos legais são da competência da Agência de Conteúdo Local.

Artigo 21
(Relatórios)

Os projectos e empreendimentos desenvolvidos ao abrigo da Lei de Petróleo, devem submeter anualmente, à Agência de Conteúdo Local, um relatório de desempenho detalhado das acções e estratégias definidas no Plano de Conteúdo Local aprovado, o grau de cumprimento e os resultados alcançados em conformidade com o regulamento da presente Lei.

Artigo 22
(Receitas)

São receitas da Agência de Conteúdo Local, as seguintes:

- a) o pagamento do montante correspondente a 1% do valor de cada contrato celebrado;
- b) pagamento das taxas pela aprovação de Planos de Conteúdo Local;
- c) a canalização de valores destinados as acções formação;
- d) pagamento das taxas de acreditação das certificadoras de conteúdo local;
- e) multas pelo incumprimento do prazo para a apresentação do plano anual de conteúdo local;
- f) multas pelo incumprimento da submissão dos relatórios de conteúdo local;
- g) outras formas de receitas legalmente previstas.

CAPÍTULO IV
AQUISIÇÃO DE BENS SERVIÇOS E MÃO DE OBRA

Artigo 23
(Regimes de Aquisição)

A aquisição de bens e serviços, pelas entidades abrangidas pela presente Lei, deverá observar os seguintes regimes de aquisição:

- a) Regime de preferência;
- b) Regime de exclusividade; e
- c) Regime de concorrência.

Artigo 24
(Regime de Preferência)

1. As entidades abrangidas pelo nº 3 da presente Lei, devem dar preferência:
 - a) aos produtos e serviços produzidos e prestados com recurso aos factores de produção nacional;
 - b) as entidades cuja massa salarial seja maioritariamente nacional;
 - c) as entidades que apresentem a disponibilidade dos bens e serviços a serem adquiridos, em tempo e nas quantidades requeridas;
 - d) as entidades que reúnam os requisitos das alíneas a), b) e c), quando o preço, incluindo impostos, não seja superior em mais de 20% dos preços dos bens importados disponíveis.
2. Na impossibilidade da aquisição em Moçambique dos bens e serviços previstos no presente artigo, os projectos, empreendimentos e demais pessoas abrangidas pela presente Lei,

poderão importar os mesmos, mediante a apresentação de comprovativo que ateste a dificuldade ou impossibilidade de adquiri-los em Moçambique.

3. O comprovativo mencionado no número anterior deve ser apresentado à Agência de Conteúdo Local.

Artigo 25

(Regime de Exclusividade)

1. Devem ser adquiridos no regime de exclusividade:
 - a) os bens e serviços produzidos e prestados com recurso a um mínimo de 80% de factores de produção nacionais;
 - b) os bens e serviços prestados por empresas moçambicanas com o mínimo de 40% de capitais detidos por pessoas singulares ou colectivas moçambicanas;
 - c) os bens e serviços prestados por empresas moçambicanas, cuja massa salarial seja maioritariamente moçambicana.
2. Os bens e serviços a serem contratados no regime de exclusividade nos termos do número 1, constam da lista descrita no anexo a presente Lei e poderão ser actualizados pelo Agência de Conteúdo Local.
3. Sem prejuízo do disposto no número 2, os sub-sectoros de produção nacional, poderão conceber e actualizar as listas de bens e serviços específicos e submeter a Agência de Conteúdo Local.

Artigo 26

(Regime de Concorrência)

Será aplicado o regime de concorrência, quando não estejam preenchidos os requisitos para a contratação no âmbito dos regimes de preferência e de exclusividade nos termos da presente Lei, através do qual serão aplicadas as regras de oferta e procura, entre os fornecedores.

Artigo 27

(Modalidades de Aquisição)

1. A aquisição de bens e serviços é efectuada pela modalidade de concurso público.
2. No processo de aquisição, devem ser observadas as normas de conteúdo local constantes da presente Lei, da sua regulamentação, da legislação em vigor e das boas práticas da indústria de petróleo e gás natural.
3. Os contratos para aquisição de bens e serviços, devem conter uma cláusula de conteúdo local.
4. Excepcionalmente, será admitida a aquisição em regime de ajuste directo, nas seguintes circunstâncias:
 - a) Existência de um único provedor;
 - b) Em face de uma urgência devidamente justificada por eventos imprevistos;
 - c) Quando sejam complementares a um contrato já existente e não seja possível a adequação a novos fornecedores;
 - d) Para evitar a interrupção de serviços essenciais.

Artigo 28

(Contratação de Mão de Obra Moçambicana)

As entidades mencionadas no artigo 3 da presente lei, devem contratar trabalhadores moçambicanos de modo a garantir a integração dos quadros nacionais, sua formação e transferência de conhecimento.

Artigo 29

(Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos)

1. Para afeitos de execução do plano de trabalho anual, as entidades descritas no artigo nº 3 da presente lei, devem submeter a Agência de Conteúdo Local, os planos de desenvolvimento de recursos humanos, até a data de submissão dos planos de actividade e orçamento contendo, mas não se limitando a seguinte informação:
 - a) Áreas de exposição para o período;
 - b) Descrição da necessidade de mão de obra a ser alocada aos projectos e empreendimentos, com a descrição dos perfis e indicação do número total de colaboradores necessários;
 - c) Demonstração do processo de integração dos moçambicanos, o número de colaboradores, categorias profissionais e respectivas remunerações;
 - d) Definição de conhecimentos da tecnologia de petróleos e da experiência de gestão a transferir para o pessoal moçambicano, sua descrição pormenorizada, forma e prazo de transmissão;
 - e) Descrição da previsão de força de trabalho, incluindo número de técnicos que devem ser empregues nas operações petrolíferas, com os respectivos perfis ocupacionais e a indicação do número total de trabalhadores compreendidos em cada categoria ocupacional;
 - f) Especificação e programação do processo de integração do pessoal moçambicano, indicando o respectivo número, postos de trabalho a ocupar, categorias profissionais e grupos salariais;
 - g) Especificação das acções de formação para o pessoal moçambicano, de acordo com os planos de carreira profissionais definidos;
 - h) Indicar o plano de sucessão das posições de gestão dos projectos.
2. O balanço de execução do plano de desenvolvimento de recursos humanos deve ser submetido Agência de Conteúdo Local anualmente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30

(Denúncias)

1. A presente Lei, admite, que sejam efectuadas denúncias ou queixas por qualquer pessoa ou entidade que tenham conhecimento de factos que indiciem ou constituam incumprimento desta Lei, Regulamento e demais legislação sobre a matéria, contanto que sejam devidamente fundamentadas e apresentadas de boa-fé.
2. As denúncias especificadas no número 1 deverão ser encaminhadas para a Agência de Conteúdo Local.

INFRACÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

Artigo 31

(Infrações administrativas)

1. Constituem infrações administrativas puníveis com multa:
 - a) a não aquisição de bens e serviços com conteúdo local nos termos da presente Lei;
 - b) o parcelamento de contrato;
 - c) a inobservância dos procedimentos contratuais estipulados;
 - d) a não-inclusão da cláusula de conteúdo local nos contratos de prestação de bens e serviços;
 - e) a falta de prestação de informação a Agência de Conteúdo Local para fiscalização;
 - f) a violação das disposições previstas na presente lei.

Artigo 32

(Infrações)

1. Para efeitos da presente lei, constituem infrações as seguintes situações:
 - a) falta de apresentação atempada do Plano de Conteúdo Local;
 - b) falta de apresentação dos relatórios, nos prazos estabelecidos;
 - c) incumprimento injustificado do Plano de Conteúdo Local;
 - d) apresentação de certificados falsos de conteúdo local, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar;
 - e) apresentação de queixas ou denúncias falsas ou de má-fé, incluindo a prestação de falsas declarações, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar;
 - f) sonegação de informação relativa ao conteúdo local no âmbito da suas actividades;
 - g) prestação de informações falsas ou enganosas no âmbito da execução dos contratos de conteúdo local;
 - h) outras situações decorrentes da não observância das disposições da presente Lei.

Artigo 33

(Sanções)

1. As infrações referidas na presente Lei são determinadas tendo em conta a gravidade, reincidência, prejuízos causados ao Estado, o grau de incumprimento, entre outros, havendo lugar as seguintes sanções:
 - a) advertência escrita;
 - b) propor o cancelamento dos contratos de Concessão, das entidades abrangidas pela presente Lei;
 - c) propor a perda de benefícios fiscais conferidos as entidades violadoras;
 - d) suspensão ou revogação da certificação concedida pela Agência de Conteúdo Local;
 - e) inibição de participação em futuros concursos no âmbito da Lei de Petróleo;
 - f) instrução da competente acção;
2. A prestação de informações falsas ou enganosas no âmbito da execução dos contratos de conteúdo local, sem prejuízo da aplicação das sanções referidas no nº1 acima, dão lugar ao pagamento de multas que podem variar, conforme a gravidade, entre 1% a 10% do valor do respectivo contrato;

3. As infracções descritas no artigo nº 32, serão aplicadas multas que variam entre o valor mínimo correspondente em meticais até USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e o valor máximo correspondente em moeda nacional a USD 300.000,00 (trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América).
4. A determinação do valor da multa prevista no número anterior é fundada em função da natureza e gravidade da infracção cometida.
5. A infracção prevista na alínea b) do artigo 32 é punível com multa no valor correspondente em meticais até ao valor de USD 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Artigo 34
(Sanções acessórias)

São cumulativamente aplicáveis às infracções administrativas previstas no nº 33, as seguintes sanções acessórias:

- a) interdição do exercício de actividade por um período de 6 meses a dois anos;
- b) suspensão da autorização de funcionamento do projecto ou empreendimento;
- c) proibição de celebração de novos contratos de concessão, enquanto não se proceder ao cumprimento das obrigações a que as infracções administrativas dizem respeito.

Artigo 35
(Reincidência)

A reincidência é punível com o dobro da penalidade anteriormente aplicada.

Artigo 36
(Instrução de Processos por Infracções)

1. Compete a Agência de Conteúdo Local, a instrução de processos relativos a infracções previstas na presente lei;
2. Sempre que se apurem factos qualificados como infracção, a Agência de Conteúdo Local comunica de imediato a entidade infractora da necessidade de correção do processo no prazo de 5 dias, excepto nos casos devidamente justificados, em que o prazo poderá ser alargado até 30 dias;
3. Para efeito de aplicação de multa, é lavrado o auto de notícia e notificado o infractor, para no prazo de 15 dias a contar da data da notificação pagar voluntariamente sob pena de cobrança coerciva nos termos da lei.

Artigo 37
(Responsabilidade solidária)

As pessoas singulares e ou colectivas que se comprometerem conjuntamente a fornecer bens ou serviços, ao abrigo do disposto no artigo nº 13 são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente Lei.

Artigo 38
(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 39
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 40
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos [inserir dia] de [inserir mês] de 2025. A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Talapa*

Promulgada em, [inserir dia] de [inserir mês] de 2025, Publique-se, O Presidente da República,
Daniel Francisco Chapo

GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei, considera-se:

Associação em Participação - contrato no qual uma pessoa se associa a um empresário comercial para o exercício de uma empresa, nos termos do artigo 549, do Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio (Regime Jurídico dos Contratos Comerciais).

Bens - objectos e meios de qualquer natureza para uso e fruição, que podem ser consumíveis e não consumíveis.

Certificação do Conteúdo Local - conjunto de actividades desenvolvidas pelas entidades acreditadas pela Agência de Conteúdo Local, com o objectivo de atestar, por meio da emissão de um certificado, que determinado bem e ou serviço, está em conformidade com os requisitos exigidos para o efeito;

Certificado de Conteúdo Local - documento emitido pela Agência de Conteúdo Local, que obedece um modelo próprio, atestando o percentual de conteúdo local do bem ou serviço em questão;

Conteúdo Local - a porção dos factores de produção nacionais, aplicados na produção de um determinado bem ou prestação de um serviço, incluindo a mão de obra de cidadãos nacionais.

Contratação de Bens e Serviços - processo administrativo por meio do qual uma entidade adquire bens ou contrata serviços, com vista a atender às suas necessidades nos projectos e empreendimentos, observando as normas específicas do sector do Petróleo.

Empreendimentos - todo e qualquer desenvolvimento que seja implementado dentro de uma área de concessão para pesquisa e produção de Petróleo.

Entidades de Objecto Específico - Entidades estabelecidas directa ou indirectamente pelas Concessionárias.

Factores de produção - elementos necessários no processo produtivo, designadamente, capital, matérias-primas, equipamentos e mão-de-obra, para a produção de bens ou prestação de serviços, sendo o respectivo percentual calculado com base numa fórmula geral.

Fase de Concurso - fase em que as pessoas jurídicas submetem as suas propostas para aquisição de áreas de pesquisa, nos termos da Lei de Petróleo.

Fornecedores- pessoas singulares ou colectivas que fornecem bens e/ou serviços em território nacional.

Petróleo - petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação como petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos.

Pessoa colectiva nacional - a que esteja registada em Moçambique, tenha a sede e direcção efectiva em território nacional.

Pessoa moçambicana - qualquer pessoa jurídica constituída e registada nos termos da legislação moçambicana, com sede no país.

Pessoa moçambicana preferente – qualquer pessoa jurídica moçambicana, com pelo menos 40% de capitais nacionais e com massa salarial maioritariamente moçambicano.

Período de Pesquisa - período de 8 anos, nos termos da Lei de petróleo.

Período de Desenvolvimento - período que inicia com a aprovação do plano de desenvolvimento.

Período de Produção - período de produção dos reservatórios ao abrigo de um plano de desenvolvimento.

Pessoa singular nacional - pessoa singular de nacionalidade moçambicana.

Plano de Conteúdo Local – instrumento que estabelece os objectivos relativos a proporção dos investimentos destinados à aquisição de bens e serviços produzidos em Moçambique, ou a parcela correspondente à participação da indústria nacional na produção de bens e serviços.

Projectos – projectos implementados ao abrigo da Lei de Petróleo, desde a pesquisa até a aprovação do plano de desenvolvimento.

Serviços: actividade em que o fornecedor proporciona à entidade contratante o resultado do seu trabalho intelectual ou físico.

Território Nacional: toda superfície terrestre, a zona marítima, e espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais.

Titulares de direitos ao abrigo da Lei de Petróleo - todas as pessoas jurídicas que adquiram direitos de realizar actividades petrolíferas nos termos da lei de Petróleo.

Terceiros - todas as pessoas jurídicas que executem operações petrolíferas em benefícios dos titulares de direitos ao abrigo da Lei de Petróleo.

Bens	Serviços
<ul style="list-style-type: none"> • Alimentos e bebidas • Material de escritório • Material de construção fabricados localmente • Alimentos para animais • Insumos agrícolas • Material escolar • Produtos de madeira • Produtos de plástico 	<p>Transporte terrestre de pessoas dentro do território nacional</p> <p>Segurança em terra</p> <p>Catering</p> <p>Telecomunicações domésticas e sem recurso a satélite</p> <p>Serviços bancários</p> <p>Serviços Jurídicos</p> <p>Serviços de seguros</p> <p>Serviços de contabilidade</p> <p>Serviços turísticos</p> <p>Serviços Médicos</p> <p>Correios e serviços de suporte informático corrente</p> <p>Gestão de recursos humanos</p> <p>Fornecimento de combustível</p> <p>Serviços de topografia</p> <p>Limpeza e Lavandaria</p> <p>Recolha de lixo e Gestão de Resíduos</p> <p>Serviços de esgoto</p> <p>Aluguer de gruas</p>

Sector de Actividade	Produto	Percentagem de Conteudo Local
Serviço de Soldadura e Pintura	Grades, portões, suportes, pintura automóvel e pintura de sinalizações	15%
Serviço de Perfuração	Perfurações em betão, solo ou rocha para instalação de ancoragens	30%
Serviços Jurídicos	Processos judiciais e representação legal	70%
Serviços de Contabilidade	Balanço Patrimonial, Declaração de IVA e Processamento de salários	60%
Serviços bancários e seguros	Contas Bancárias, Cartões Bancários, Seguros de Pessoas e Seguros Patrimoniais	30%
Subsector de Inertes	Areia, pedra e brita	50%
Produtos Pesqueiros	Mariscos e peixes	85%
Produtos madeireiros	Tronco, lenha, parquet e contraplacados	85%
Serviços de cabotagem	Transporte de cargas em navios como contentores e outros	50%
Produtos petrolíferos	Gasolina, Gasóleo, GPL, petróleo e outros	85%
Serviço de catering	Buffets e serviços de mesa, Cocktails e <i>coffee breaks</i> e equipamentos e logística	80%
Serviços de limpeza	Limpeza industrial, Limpeza doméstica e limpeza hospitalar ou laboratorial	80%
Serviço de dragagem	Aprofundamento de canais de navegação	50%
Serviço de construção civil	Obras concluídas e prontas a utilizar, infraestruturas construídas e Montagens	50%
Parcerias empresarias	Sociedade Comerciais	40%

Pelouro da Planificação e Conteúdo Local

No âmbito da revisão da Proposta da Lei do Conteúdo Local, e em resposta à carta do MIREME à CTA, o Pelouro da Planificação e Conteúdo Local, liderado por Adrian Frey, partilha este documento preliminar para recolha de contributos do sector privado.

Adrian Frey	Presidente
Carolina Albasini	Vice Presidente do Conteúdo Local no Estado
Keizer Osman	Vice Presidente para Negocios Inclusivos

Convidamos todas as partes interessadas a submeter sugestões até 10 de Julho de 2025, para:

Nelson Muzila – +258 86 815 1997 | nelson.muzila@mozyouth.co.mz

Edilson Madime – +258 85 607 3630 | edilson.madime@mozparks.co.mz